



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 024/2026

Tema: Dispõe sobre a criação de Política Pública de Eco-Vigilância e de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos

Autoria: Vereador Siufarne do Cidade Salvador

PARECER Nº 074.1/2026/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre a criação de política pública de eco-vigilância e de incentivo à denúncia de descarte irregular de resíduos sólidos. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Vício de legalidade por ausência de previsão expressa quanto ao instrumento necessário. Impossibilidade. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Siufarne do Cidade Salvador*, pelo qual pretende instituir mecanismos de estímulos a efetiva participação popular para combate ao descarte irregular de resíduos sólidos, conforme melhor exposto em sua proposta:

2. O ponto central é o recebimento, pelo denunciante de irregularidades, de 20% do valor da multa arrecadada para a infração denunciada.

3. Em síntese, o autor justifica – dentre outros motivos - que o projeto apresentado busca promover maior eficiência e transparência na atuação da Administração Pública no que toca ao descarte irregular de resíduos sólidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Os assuntos abarcados pelo presente projeto (orçamento e meio ambiente), não encontram restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tais temas desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Embora caiba ao Município tratar dos temas anteriormente especificados, há de se identificar **quem** é autorizado a iniciar o processo legislativo sobre as matérias.

3. O artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), que estabelece as matérias de **competência exclusiva do Prefeito**, ao contrário do que consta da combativa justificativa de fls. 04/05, impede o prosseguimento deste projeto, pois seu conteúdo esbarra na Lei Orgânica Municipal:

Artigo 40 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria **orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; (grifo nosso)

4. Como se vê, a LOM estabelece determinadas matérias que, somente o Prefeito poderia iniciar, tal como a presente, que versa sobre matéria orçamentária (destinação parcial das multas), de modo que os Vereadores não podem apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

5. A título de exemplo, citamos as peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), todas versando sobre orçamento e todas de iniciativa **exclusiva** do Prefeito.

6. Além da proibição quanto ao vício de iniciativa, existem também impedimentos de ordem prática e legal que a nobre proposta não aborda e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

tampouco apresenta eventuais soluções, acaso transforme o projeto em indicação. Confira-se.

7. A multa ingressa para o Município como *espécie* de receita e, para que seja pago/repassado algum valor ao particular, é imprescindível transitar por todas as etapas legais da despesa, utilizando-se de instrumentos apropriados como termo de fomento, convênios ou outros, não podendo simplesmente “abater” o valor.

8. Essas lacunas acabam por inviabilizar a nobre propositura.

9. Justamente por isso, **não se aplica** o quanto decidido no Tema 917 pelo Supremo Tribunal Federal, comumente observado por esta Consultoria, pois o projeto em exame trata de matéria orçamentária.

10. Assim, devido aos vícios acima apontados, que **não** possuem meios de serem corrigidos no âmbito do Poder Legislativo, a proposta não pode prosseguir validamente, cabendo a INDICAÇÃO¹ na forma do Regimento Interno, se assim entender o nobre proponente.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **NÃO** reúne condições para tramitação, pelos vícios retro apontados (vício de iniciativa e ausência de instrumento específico para viabilização), recomendando-se o ARQUIVAMENTO.

2. Acaso outro seja o entendimento, a propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento e Defesa do Meio Ambiente.

¹ Art. 101. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Se receber parecer favorável das referidas comissões e encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 30 de março de 2026.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico